

O DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL A SEGURANÇA PÚBLICA NO MEIO ELETRÔNICO

SOCIAL FUNDAMENTAL LAW PUBLIC SECURITY IN THE ELECTRONIC ENVIRONMENT

Recebido em:	17/12/2019
Aprovado em:	12/02/2020

Camila Rossini Vidal Zanon¹
Mário Furlaneto Neto²

RESUMO

Os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal brasileira possuem conteúdo de ordem social, como o direito a educação, a saúde, ao trabalho e a segurança. O reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais, buscam, entre outros aspectos, preservar a dignidade humana, fazendo-se necessariamente que estejam integrados ao aspecto conceitual dos direitos fundamentais. A implementação dos direitos sociais, segundo a Constituição Federal brasileira, fica a cargo do Estado. Vivenciamos no século XXI a revolução tecnológica, na qual a internet passou a integrar o cotidiano da sociedade. Diante disso, pretende-se verificar a aplicação das políticas públicas e de participação da sociedade em geral para a efetivação dos direitos sociais. Inicialmente, trata-se dos direitos sociais e do seu reconhecimento como direitos fundamentais sociais, em seguida, a exposição dos usuários no meio eletrônico, decorrente do uso das tecnologias de comunicação, e por fim, estuda-se a efetivação dos direitos sociais fundamentais. O método utilizado foi o dedutivo, com base em teorias de dados bibliográficos, legislativos, entre outros.

Palavras-chave: direitos sociais; direitos fundamentais sociais; políticas públicas; meio eletrônico; revolução tecnológica.

ABSTRACT

The social rights provided for in article 6 of the Brazilian Federal Constitution have social content, such as the right to education, health, work and safety. The recognition of social rights as fundamental rights, seek, among other things, to preserve human dignity, necessarily being integrated into the conceptual aspect of fundamental rights. The implementation of social rights, according to the Brazilian Federal Constitution, is

¹ Graduada em Direito pela Universidade Paulista Unip, campus Assis/SP (2015). Pós Graduada em Formação de Profissional para o Ensino Superior pela Faculdade de Ensino Superior do Interior Paulista Faip, campus Marília/SP (2018). Pós Graduanda em Direito do Trabalho pela Universidade Paulista Unip, campus Assis/SP. Mestranda em Direito, área de concentração: Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília. Advogada, OAB/378424 SP. Contato (18) 99724-0395. e-mail: rossinacamila@hotmail.com.

² Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Marília Fundação Eurípides Soares da Rocha (1990), Mestrado (2003) e Doutorado em Ciência da Informação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2008). Atualmente é professor titular da graduação e do Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, professor da Academia da Polícia Civil do Estado de São Paulo, atuando principalmente nos seguintes temas: crimes informáticos, furto mediante fraude, pornografia infantil na internet, inquérito policial eletrônico e biobancos.

in charge of the State. We live in the 21st century the technological revolution, in which the internet began to integrate the daily life of society. Therefore, it is intended to verify the application of public policies and the participation of society in general for the realization of social rights. Initially, it is about social rights and their recognition as fundamental social rights, then the exposure of users in the electronic medium, arising from the use of communication technologies, and finally, the effectiveness of fundamental social rights is studied. The method used was deductive, based on theories of bibliographic, legislative, and other data.

Keywords: social rights; fundamental social rights; public policy; electronic means; technological revolution.

INTRODUÇÃO

O ser humano necessita de condições básicas para sobrevivência na sociedade em que está inserido e, predominantemente, o responsável para fornecer tais condições, é o Estado. No Brasil, um Estado Democrático de Direito, possui previsão constitucional de direitos fundamentais do homem, que vem em consonância com a Declaração Universal de Direitos do Homem, em nível internacional.

Além disso, os direitos sociais hoje, que integram a Constituição Federal brasileira, possuem força de direitos fundamentais. Ocorre que esse entendimento não é pacífico na doutrina, assim, abordaremos a constitucionalização dos direitos sociais e a importância de seu reconhecimento como direitos fundamentais.

Os direitos sociais são em grande maioria, direitos prestacionais, e garantidos mediante políticas públicas sociais, planejadas com o escopo de distribuir o capital social entre as classes sociais formadoras da comunidade, visando a redução das desigualdades. O desenvolvimento passa a combater às desigualdades, à pobreza e à exclusão social, a partir de medidas que incluem a construção de uma nova cultura política.

O direito social abordado foi a segurança pública, previsto no rol do artigo 6º da Constituição Federal brasileira, que caracterizam tais direitos como o conteúdo da ordem social, a serem implementados pelo Estado.

No entanto, o cenário da sociedade do século XXI é de uma revolução tecnológica que trouxe muitas inovações e facilidades para a vida em sociedade. O meio eletrônico é um mundo sem fronteiras, e preocupação surge com a segurança pública nesse ambiente.

O objetivo do presente trabalho é discutir se as políticas públicas como exigibilidade na eficácia e efetivação dos direitos fundamentais sociais é suficiente e deve caminhar sozinha na busca da segurança pública no meio digital.

Como ponto de partida, aborda-se os direitos sociais e do seu reconhecimento como direitos fundamentais sociais, em seguida, a exposição dos usuários no meio eletrônico, decorrente do uso das tecnologias da informação, e por fim, estuda-se a efetivação do direito social fundamental a segurança pública.

O trabalho ocorrerá por intermédio de pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, que compreenderá em análise de contexto jurídico e doutrinas sobre a efetivação dos direitos sociais.

Justifica-se o trabalho pela relevância dos direitos sociais na vida digna do ser humano. Quanto concerne à escrita, utilizou-se o método dedutivo.

1 SEGURANÇA PÚBLICA: UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL RECONHECIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Os direitos sociais envolvem uma ampla seara de direitos, como por exemplo, os direitos de proteção ao trabalho, o direito a saúde e o direito a educação. A previsão dos direitos sociais, em especial, encontra-se no artigo 6º da Constituição Federal brasileira, que caracterizam tais direitos como o conteúdo da ordem social, a serem implementados pelo Estado.

Em se tratando de dimensões dos direitos fundamentais, os direitos sociais são considerados de segunda dimensão. Surgiram no contexto histórico da Revolução Industrial e Revolução Russa, buscando a igualdade de grupo. No Brasil, surgiram na Constituição de 1934, na era Getúlio Vargas. Vejamos:

Depois da revolução industrial do século XIX e das primeiras conquistas dos movimentos sindicais em vários países, os Direitos da “segunda geração” surgiram, em nível constitucional, somente no século XX, com as Constituições do México (1917), da República Alemã (1919) e também do Brasil (1934), passando por um ciclo de baixa normatividade e eficácia duvidosa. Seus pressupostos físicos devem ser criados pelo Estado como agente para que eles se concretizem (KRELL, 2002, p. 03).

Os direitos sociais são exigidos através do Estado, que mediante leis parlamentares, atos administrativos e serviços públicos, deve executar e implementar os direitos sociais, como por exemplo, a educação, habitação e segurança.

Os direitos sociais compreendem, segundo Queiroz (2006, p. 16) “[...] “deveres objectivos”, dirigidos ao legislador e ao poder executivo, de criação dos pressupostos reais do exercício dessa liberdade. Esses deveres integram diferentes “tarefas constitucionais objectivas” [...]”, visto que se apresentam como decisões de “valor objectivas”, pois os meios para a sua concretização são dos órgãos políticos.

Por efeito, à necessidade de políticas sociais para a implementação e execução dos direitos sociais é que surge a concepção de normas programáticas sobre direitos sociais. As normas programáticas sobre direitos sociais definem metas e finalidades que cabem ao Estado sua realização.

As normas programáticas possuem relevância também no sentido teleológico, visto que assinalam para fins posteriores e servem de pauta para movimentos que as anseiem ver aplicadas e cumpridas. Conforme explica Krell (2002, p. 11), “Uma concepção material de constituição dá valor aos efeitos políticos e culturais da Carta mediante inclusão de princípios programáticos que necessitam de uma concretização posterior”.

Com efeito, as normas que se referem a direitos sociais foram chamadas de normas programáticas e, na concepção de Bobbio:

Será que já nos perguntamos alguma vez que gênero de normas são essas que não ordenam, proíbem ou permitem *hic et nunc*, mas ordenam, proíbem e permitem num futuro indefinido e sem um prazo de carência claramente delimitado? E, sobretudo, já nos perguntamos alguma vez que gênero de direitos são esses que tais normas definem? Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados *sine die*, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o "programa" é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de "direito"? (BOBBIO, 2004, p. 72).

Os questionamentos expostos acima, feitos por Bobbio (2004, p. 72), mostra a sua preocupação com a efetivação e implementação das normas programáticas de direitos sociais. Os direitos intitulados sociais, para Bobbio (2004, p. 72), será grande a diferença com relação aos direitos propriamente ditos, sendo a diferença tão grande que toma impróprio ou, pelo menos, pouco útil o uso da mesma palavra para designar uns e outros.

O reconhecimento dos direitos sociais, segundo Bobbio (2004, p. 66), exige uma intervenção ativa do Estado, surgindo o problema de que “certas condições pessoais ou sociais são relevantes precisamente na atribuição desses direitos”. Bobbio (2004, p. 66)

explica que a atribuição dos direitos sociais depende das diferenças de idade e de sexo; com relação à instrução, diferenças entre crianças normais e crianças com necessidade especiais; com relação à saúde, diferenças entre adultos e idosos.

No âmbito do processo de constitucionalização dos direitos sociais, há uma série de discussões voltadas a sua natureza constitucional e legitimação dos direitos sociais, seja no que concerne ao seu conteúdo e regime jurídico.

Para Sarlet (2009, p. 214) o embate também está em torno dos termos “quantitativos”, ou seja, quanto ao número expressivo de direitos sociais expressa e implicitamente consagrados pela constituição, como também, em termos “qualitativos”, referente especialmente o regime jurídico-constitucional dos direitos sociais.

A constitucionalização dos direitos sociais resulta já de um superficial exame do texto constitucional, visto que o Constituinte acabou por reconhecer um conjunto heterogêneo e abrangente de direitos sociais.

Nesse sentido, Sarlet (2009, p. 218) faz o reconhecimento da constitucionalização dos direitos sociais na Constituição brasileira.

Uma primeira constatação que se impõe e que resulta já de um superficial exame de texto constitucional é a de que o Poder Constituinte de 1988 acabou por reconhecer, sob o rótulo de direitos sociais, um conjunto heterogêneo e abrangente de direitos (fundamentais) [...] (SARLET, 2009, p. 218).

Considerar o direito social a segurança social, constitucionalmente, é respeitar à vontade expressa enunciada do Constituinte, no sentido da promoção e na garantia de proteção, como instrumento de compensação de desigualdades fáticas e modo de assegurar um patamar pelo menos mínimo de condições para uma vida digna.

Quando se admite a existência de direitos sociais na Constituição Federal brasileira, expressa ou implicitamente, a sua caracterização tende ao outro grande tipo de direitos fundamentais.

Alexy (2015, p. 499), reconhece os direitos fundamentais sociais como direitos a prestação em sentido estrito, como sendo “[...] direitos do indivíduo, em face do Estado, a algo que o indivíduo, se dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse uma oferta suficiente no mercado, poderia também obter de particulares”.

Insta reconhecer os direitos sociais pela sua própria caracterização como direitos fundamentais, sendo que esses direitos importam em obrigações positivas do Poder Público, fundamentalmente, por meio da formulação e execução de políticas públicas.

Desta forma, se mostra concreto o reconhecimento dos direitos fundamentais sociais:

Em primeiro lugar, devemos fixar que os direitos sociais se integram aos chamados direitos fundamentais. Afigura-se estreme de dúvidas que o objetivo de promover a adequada qualidade de vida a todos, colocando o ser humano “a salvo” da necessidade, promove um “fundamentalização” dos direitos sociais, uma vez que não se pode pensar em exercício de liberdades, de preservação da dignidade humana, enfim, de direitos intrínsecos ao ser humano, sem que um “mínimo vital” esteja garantido caudatariamente à própria vida em sociedade (NUNES JUNIOR, 2009, p. 65).

Os direitos sociais buscam, entre outros aspectos, preservar a dignidade humana, fazendo-se necessariamente que estejam integrados ao aspecto conceitual dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Leão Junior (2014, p. 34) explica que “Esses direitos devem ser considerados fundamentais, além do que, hoje, os parágrafos do art. 5º do mesmo documento apresentam cláusulas de abertura do sistema para incluir outros direitos fundamentais, afastando qualquer visão reducionista”, isso porque o artigo 5º da Constituição Federal brasileira prevê um rol exemplificativo, permitindo, pois, que outros direitos sejam considerados fundamentais.

Por serem fundamentais, os direitos sociais possuem regime da dupla fundamentalidade (formal e material) dos direitos fundamentais. Vejamos:

Em síntese, firma-se aqui posição em torno da tese de que – pelo menos no âmbito do sistema de direito constitucional positivo nacional – todos os direitos, tenham sido eles expressa ou implicitamente positivados, estejam eles sediados no Título II da CF (dos direitos e garantias fundamentais), estejam localizados em outras partes do texto constitucional ou nos tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil, são direitos fundamentais. Como corolário desta decisão em prol da fundamentalidade dos direitos sociais na ordem constitucional brasileira, e por mais que se possa, e, até mesmo (a depender das circunstâncias e a partir de uma exegese sistemática, por mais que seja possível reconhecer eventuais diferenças de tratamento, os direitos sociais – por serem fundamentais –, comungam do regime da dupla fundamentalidade (formal e material) dos direitos fundamentais (SARLET, 2009, p. 223).

Assim, os direitos fundamentais sociais são considerados a base e o fundamento da Constituição de um Estado Democrático de Direito, visto que buscam a hegemonia, ao possibilitarem aos ideais de justiça e dignidade humana, bem como a efetivação dos

demais direitos fundamentais dos seres humanos enquanto integrantes de um corpo social em desenvolvimento constante.

Prosseguindo, abrangida a questão da fundamentalidade dos direitos sociais, cabe lançar os olhos na estrutura desses direitos fundamentais. Nesse sentido, verifica-se que os direitos fundamentais sociais são direitos a prestações e direito de defesa.

Os direitos fundamentais sociais na estrutura de direitos a prestações para Sarlet (2009, p. 234), “possuem por objeto prestações estatais vinculadas diretamente à destinação, distribuição (e redistribuição), bem como a criação de bens materiais, aponta-se com propriedade, para sua “dimensão economicamente relevante”.

Enquanto direitos fundamentais sociais na estrutura de direitos de defesa Sarlet (2009, p. 234), entende que por serem, na sua condição de direitos subjetivos, em primeira linha dirigidos a uma conduta omissiva (atuando como proibições de intervenção), são geralmente considerados destituídos desta dimensão econômica, na medida em que o bem jurídico que protegem (vida, intimidade, liberdade, por exemplo) pode ser assegurado, na dimensão negativa ora em destaque – como direito subjetivo exigível em juízo – independentemente das circunstâncias econômicas, ou, pelo menos, sem a alocação direta, por força de decisão judicial, de recursos econômicos para este efeito.

Embora os direitos de defesa são denominados negativos, Sarlet (2009, p. 234) reconhece que são de certo modo, sempre direitos positivos, no sentido de que também os direitos de liberdade e os direitos de defesa em geral exigem, para sua tutela e promoção, “um conjunto de medidas positivas por parte do poder público” e que sempre abrangem a alocação significativa de recursos materiais e humanos para sua proteção e efetivação de uma maneira geral.

O direito social a segurança, previsto no artigo 6º, da Constituição Federal brasileira aproxima-se do conceito de segurança pública que, como dever do Estado, representa o direito e responsabilidade de todos, sendo exercido, nos termos do artigo 144, “caput”, da Constituição Federal, para a preservação da ordem pública.

Fazendo uma interpretação do exposto acima por Sarlet (2009, p. 234), a plena efetivação do direito à segurança pública depende de uma atuação positiva por parte do Estado e responsabilidade de todos. Revela-se, desta forma, sua característica de “direito à prestação”, o qual impõe medidas positivas destinadas à sua preservação, restauração ou efetivação.

A segurança pública, nos dias atuais, não se deve mostrar engessada, pois vivenciamos uma revolução tecnológica, a qual também desperta necessidade de intervenção por parte do Estado quanto a sua segurança.

2 A EXPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS DO MEIO ELETRÔNICO

Atualmente, enfrentamos uma grande diversidade de desafios, marcados pela revolução tecnológica, implicando em uma transformação de toda a humanidade. A revolução tecnológica é impulsionada pela Internet, a qual está em constante transformação na maneira como vivemos, em sua amplitude e velocidade.

A revolução tecnológica transforma, efetivamente, as condições de vida em sociedade. Lévy (1999, p. 111) explica o que chama de “ciberspaço”:

A cada minuto que passa, novas pessoas passam a acessar a Internet, novos computadores são interconectados, novas informações são injetadas na rede”. Quanto mais o ciberspaço se amplia, mais ele se torna “universal”, e menos o mundo informacional se torna totalizável. O universo da cibercultura não possui nem centro nem linha diretriz (LÉVY, 1999, p. 111).

O processo de interconexão já tem, e terá ainda mais no futuro, imensas repercussões na atividade econômica, política e cultural. Lévy (1999, p. 113) esclarece que “O desenvolvimento do digital é, portanto, sistematizante e universalizante não apenas em si mesmo, mas também, em segundo plano, a serviço de outros fenômenos tecno-sociais que tendem à integração mundial”. Desta forma, a integração mundial e sistematizante comércio, pesquisa científica, mídias, transportes e produção industrial acontecem a todo tempo.

As mudanças na sociedade relacionadas a revolução tecnológica são tão profundas quanto potencialmente promissor ou perigoso, devido a proliferação das redes virtuais ocorrerem em um ritmo acelerado.

Segundo Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2018, p. 15), a rede mundial de computadores, marcada pela internet, apresenta várias características:

[...] a instantaneidade, eliminando as barreiras do tempo e espaço; a isonomia entre os que a utilizam, ressaltando-se questões tecnológicas e de conhecimento pessoal; o dinamismo, pontuado pelo armazenamento e acesso a uma infinidade de textos, imagens e sons, isoladamente, ou em um mesmo documento (hipertexto); a possibilidade de sensação de anonimato àqueles que não querem se identificar etc (FURLANETO NETO, SANTOS E GIMENES, 2018, p. 15).

O autor Schwab (2016, p. 13), com o objetivo de conscientização sobre a abrangência e a velocidade da revolução tecnológica e de seu impacto multifacetário, reconhece que estamos vivenciando, no século XXI, a “quarta revolução industrial”, marcada por três pontos importantes a saber: “Velocidade: ao contrário das revoluções industriais anteriores, esta evolui em um ritmo exponencial e não linear”. Mostrando-se assim, os resultados do mundo multifacetário e profundamente interconectado em que vivemos.

No segundo ponto sobre a quarta revolução industrial, Schwab (2016, p. 13), explica a “Amplitude e profundidade: ela tem a revolução digital como base e combina várias tecnologias, levando a mudanças de paradigma sem precedentes da economia, dos negócios, da sociedade e dos indivíduos”. O autor explica que a revolução tecnologia não está modificando apenas o “o que” e o “como” fazemos as coisas, mas também “quem” somos.

Por último e não menos importante, Schwab (2016, p. 13) justifica a sua convicção da ocorrência de uma quarta revolução industrial no “Impacto sistêmico: ela envolve a transformação de sistemas inteiros entre países e dentro deles, em empresas, indústrias e em toda sociedade”. Desta forma, o que tornaria a quarta revolução industrial diferente dos antecedentes seria a fusão das tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.

Apesar das muitas facilidades e avanços que a revolução tecnológica proporcionou nos dias atuais, parcela da sociedade utiliza o meio eletrônico para a prática de crimes e violência. A sensação de insegurança, somada ao medo, gerada pela tecnologia da informação, está presente na sociedade civil brasileira.

Mostra-se constantes dúvidas em relação ao assunto, e uma delas seria: quem é responsável pela segurança pública no meio eletrônico? Essa é uma questão a ser analisada, estudada e discutida não apenas pelo poder público, mas pela sociedade em geral. Vejamos a seguir alguns posicionamentos relacionados a efetividade da segurança pública no meio eletrônico.

3 O DEVER DE APLICABILIDADE DO DIREITO A SEGURANÇA PÚBLICA NO MEIO ELETRÔNICO

Como exposto anteriormente, garantia de segurança pública é um direito fundamental previsto pela Constituição Federal de 1988, sendo em regra, dever do

Estado assegurá-lo. Assim, o artigo 144 da Constituição Federal brasileira reza que a segurança pública, é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Os órgãos responsáveis pela segurança pública no Brasil são as Polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Visto que a segurança pública é dever do Estado, conforme leciona a Constituição Federal brasileira, para a sua efetivação serão necessárias políticas públicas, que constituem instrumento de concretização e de efetivação dos direitos fundamentais sociais.

Para sua realização, contudo, quando se trata de direitos prestacionais, há a necessidade de recursos financeiros, sendo que o custo de sua implementação acaba, muitas vezes, gerando controvérsias e colocando em perigo a sua efetiva condição de direitos fundamentais.

Queiroz (2006, p. 16), entende que a obrigação positiva do Estado faz parte da estrutura dos direitos fundamentais sociais. “[...] os direitos fundamentais sociais, constituem obrigações de prestação *positivas* cuja satisfação consiste num *facere*, uma “acção positiva” a cargo dos poderes públicos”.

Desta forma, quando os direitos fundamentais sociais correspondem a uma acção positiva, assim como a segurança pública, requer ajuda e atividade público-estatal em ordem à realização dos respectivos interesses.

Nesse passo, a fim de satisfazer os direitos fundamentais sociais, a doutrina reconhece que:

A doutrina refere, tradicionalmente, quanto a fundamentação desses direitos, e particularmente quanto à vinculação do legislador à criação de leis prestacionais, a ausência ou falta de um objeto determinado que possa fundamentar diretamente a realização desses direitos ou pretensões no seu conjunto (QUEIROZ, 2006, p. 19).

É nesse passo que uma política dos direitos fundamentais sociais, inclui quase sempre uma linguagem de “dever”. “Os direitos à educação, à segurança social ou à proteção da saúde não se apresentam como “concessões” do legislador”. Constituem, pois, “deveres positivos”, “deveres de proteção” e “deveres de acção”, que decorrem de imperativos constitucionais (QUEIROZ, 2006, p. 27).

Assim, não há como negar que todos os direitos fundamentais podem implicar em um custo. Por outro lado, a falta de recursos não pode ser uma objeção aos direitos sociais, especialmente no que diz respeito a sua efetivação.

Desta forma, o direito social a segurança pública se concretiza por meio de prestações positivas do Estado. As políticas públicas, hoje, são instrumentos de ação dos Governos, como a política industrial, a política de energia, a política de transportes. Vistas como políticas setoriais inseridas numa política de desenvolvimento, possuem como fundamento, o próprio conceito de desenvolvimento, processo de elevação constante e harmônica do nível e qualidade de vida de toda população.

Conforme explica Sarlet (2009, p. 234), para o efeito de se admitir a imediata aplicação pelos órgãos do Poder Judiciário, o “fator custo” de todos os direitos fundamentais nunca constituiu um elemento, por si só e de modo eficiente, impeditivo da efetivação pela via jurisdicional.

Consignando com tal entendimento, os cidadãos podem pleitear a efetivação dos direitos fundamentais sociais pela via Judicial, por serem considerados essenciais, justos e basilares, tendo o Estado, desta forma, o dever de concretizar os direitos postulados e os princípios ligados a ela, com o fim de garantir à pessoa humana uma vida digna.

Quando a discussão diz respeito à segurança pública no meio eletrônico, levando em consideração as grandes transformações e o profundo impacto que a revolução tecnológica acarretou, as relações entre Estado e segurança pública ainda não formam suficientemente discutido pelo poder público em geral.

O Estado, por si só, não é capaz de responder adequadamente em todos os comportamentos antissociais e criminosos. Para o autor Beck (2011, p. 275) atualmente a sociedade se vê, ao lidar com riscos, “confrontada consigo mesma”. Isso porque, segundo Beck, (2011, p. 275) “[...] os riscos convertem-se no motor da *autopolitização* da modernidade na sociedade industrial – e mais: com eles, alteram-se *conceito, lugar e meios da “política”*”.

Nesse sentido, as questões da política, citada pelo autor Beck (2011, p. 275) tomam uma direção diferente, ante a sociedade moderna. O autor cita que “ondas de transformações já em curso, previstas ou que se anunciam, perpassam e sacodem a sociedade”. Dentre essas ondas, marcadas pelas grandes inovações tecnológicas, explica Beck:

[...] somam-se a uma *dissolução das fronteiras da política* e, na verdade, em duplo sentido: de um lado, direitos estabelecidos e assim

percebidos reduzem as margens de manobra *no* sistema político e fazem com que surjam *fora* do sistema político demandas por participação política sob a forma de uma *nova cultura política* (iniciativas da sociedade civil, movimentos sociais). A perda em termos de poder estatal de conformação e realização não é, nesse sentido, expressão de um certo fracasso político, e sim produto da democracia e da política social *realizadas*, em meio às quais os cidadãos sabem dispor de todos os meios de intervenção e controle público e judicial para a defesa de seus interesses e direitos (BECK, 2011, p. 278).

Desta forma, a participação ativa da sociedade na política é um fato da modernidade não concentrando, assim, as responsabilidades somente no Estado. Da mesma forma ocorrem com os direitos fundamentais, os quais, entende Beck (2011, p. 289) “[...] configuram-se possibilidades de controle e participação democrática em campos variados da subpolítica”, ganhando destaque para uma nova cultura política, “nas quais diversos centros da subpolítica, apoiados em direitos fundamentais usufruídos, atuam sobre o processo de formação em implementação de decisões políticas”.

Confere-se importância especial nesses processos, ante a universalização da ação política, cujos temas e conflitos são definidos através da configuração e utilização dos direitos por toda a sociedade.

O autor Bauman, sociólogo polonês, apresenta a experiência individual humana e sua história conjunta e, ao descrever sobre a sociedade e a relação com o Estado, o autor diz que:

Em um Estado que não é mais a ponte segura além do confinamento da moralidade individual, um chamado ao sacrifício do bem-estar individual, para não falar da vida individual, em nome da preservação ou da glória imorredoura do Estado soa vazio e cada vez mais bizarro, se não engraçado (BAUMAN, 2001, p. 212).

Segundo Bauman (2001, p. 212) esclarece que a nação e o Estado devem “viver juntos”, no sentido de que “O andaime institucional capaz de manter a nação unida é pensável cada vez mais como um trabalho do tipo faça-você-mesmo”. A cooperação entre nação e Estado é responsável por trazer “[...] os sonhos de certeza e segurança, e não suas disposições órfãs a abrigar-se sob as asas da nação, enquanto buscam a segurança teimosamente fugidia”.

No sentido de participação ativa da sociedade nas questões políticas, é que Schwab (2016, p. 64), explica que devido as transformações atuais, “[...] as empresas precisarão investir pesadamente em sistemas cibernéticos e de segurança de dados para

evitar a interrupção direta, causada por criminosos, ativistas ou falhas não intencionais da infraestrutura digital”.

É de suma importância uma responsabilidade coletiva por um futuro em que a tecnologia está focada no interesse da humanidade. Mas, como bem lembra Schwab (2016, p. 73), aos governos, também será preciso mudar à medida de seu papel central de conduzir a política ficar cada vez menor devido aos crescentes níveis de concorrência e à redistribuição e descentralização do poder que as novas tecnologias tornam possíveis. E, completa o pensamento dizendo, Schwab (2016, p. 73), “Cada vez mais, os governos serão vistos como centros de serviços públicos, avaliados por suas capacidades de entregar seus serviços expandidos de forma mais eficiente e individualizada”.

Para isso, o Poder Público irá resistir a revolução tecnológica desde que se adapte o mundo de mudanças e se submeter a suas estruturas aos níveis de transparência e eficiência que podem ajuda-lo a manter suas vantagens competitivas.

Desta forma, os legisladores também podem oferecer apoio aos avanços tecnológicos sem suprimir a inovação. Nesse sentido, esclarece Schwab:

Na era da quarta revolução industrial, não precisamos necessariamente de mais políticas (ou de políticas mais rápidas), mas de um ecossistema normativo e legislativo que possa produzir quadros mais resilientes. A abordagem poderia ser reforçada pela criação de espaço para a quietude para refletirmos sobre as decisões importantes. O desafio é fazer que essa deliberação seja muito mais produtiva do que aquilo que ocorre atualmente, infundindo-a com previsões para das às inovações o máximo de espaço para que possam emergir (SCHWAB, 2016, p. 74).

As funções políticas essenciais devem adaptar-se e colaborar, para o crescimento das inovações tecnológicas, enquanto minimizam os riscos.

Percebe-se que dentre as questões referentes a revolução tecnológica, a segurança no meio eletrônico é um tópico que ainda não foi suficientemente discutido pelo público em geral. Desta forma, surge a preocupação com as agitações sociais que levam a vulnerabilidade e ao extremismo violento.

A preocupação em como absorver e acomodar a tecnologia leva Schwab (2016, p. 92) a externar que as partes interessadas devem cooperar para a criação de estruturas que as vinculem juridicamente, bem como “[...] normas autoimpostas entre os pares, padrões éticos e mecanismos de controle das tecnologias emergentes e potencialmente prejudiciais, de preferencia sem impedir a possibilidade de pesquisas que tragam

inovação e crescimento econômico”, que, de fato, são os objetivos da revolução tecnológica.

CONCLUSÃO

O reconhecimento dos direitos sociais como direitos fundamentais sociais no texto constitucional é consequência da interpretação da vontade do legislador Constituinte, que constitui pressuposto fundamental para a existência da democracia e da liberdade, de modo que o tema em questão é um dos mais relevantes para a construção de uma sociedade em que todos tenham iguais oportunidades de desenvolver o seu potencial.

As políticas públicas são desenvolvidas principalmente pelo Estado, que possui legitimidade para tanto. Os direitos fundamentais sociais prestacionais previstos na Constituição Federal brasileira são direitos considerados essenciais, justos e basilares, tendo o Estado, desta forma, o dever de concretizar os direitos postulados e os princípios ligados a lei, com o fim de garantir à pessoa humana uma vida digna.

Vivenciamos no século XXI a era digital, marcada pela revolução tecnológica e pela chegada da internet de forma expansiva. Muitas facilidades e descobertas foram proporcionadas até o momento. A preocupação surge na segurança pública dos usuários do meio eletrônico.

A segurança pública está elencada no rol dos direitos sociais, portanto, trata-se de direitos prestacionais, os quais o Estado possui dever de colocar em prática. Para isso, o Poder Público deverá se adaptar a revolução tecnológica e ao mundo das mudanças, submetendo a sua estrutura aos níveis de transparência e eficiência.

Com o exposto do texto, percebemos que o Estado, por si só, não é capaz de responder todos os comportamentos antissociais e criminosos. A sociedade se vê, ao lidar com riscos, confrontada consigo mesma, por isso, é de suma importância uma responsabilidade coletiva por um futuro em que a tecnologia está focada no interesse da humanidade.

Desta forma, a participação ativa da sociedade na política é um fato da modernidade, não devendo as responsabilidades se concentrarem somente no Estado. A participação da coletividade, apoiados nos direitos fundamentais sociais, atuam sobre o processo de formação na implementação de decisões políticas.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 499.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. p. 212.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 275, 278, 289.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 66, 72.
- BRASIL. **Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. **Crimes na internet e inquérito policial eletrônico**. São Paulo: Edipro, 2018. p. 15.
- KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: Os (des) caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 03.
- LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa. **Acesso à Moradia: Políticas Públicas e sentença por etapas**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 34.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 111, 113.
- NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988 – Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Editora Verbatim, 2009. p. 65.
- QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais: princípios dogmáticos e prática jurisprudencial**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 16, 19, 27.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como direitos fundamentais: seu conteúdo, eficácia e efetividade no atual marco jurídico-constitucional brasileiro. In. LEITE, Georg Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: Estudos em homenagem a J.J. Canotilho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 214, 218, 223, 234.
- SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 13, 64, 73, 74, 92.

Esse artigo é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0. Você tem o direito de: *Compartilhar* — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; *Adaptar* — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. Clique aqui e saiba mais sobre essa licença.